

Coassinado digitalmente por ANDRE GUSTAVO CARREIRO PEREIRA em 03/12/2020 às 11:59:56

3ª Câmara de Julgamento CONAT/SEFAZ/CE  
Processo nº 1/5454/2017  
AI nº 1/201710525  
Relator: Ricardo Valente Filho



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 341 /2020.  
14ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 18/09/2020.  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/5454/2017.  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201710525.  
RECORRENTE: POSTO DUNAS LTDA.  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.  
RELATOR: CONS. RICARDO VALENTE FILHO.

EMENTA: ICMS. FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. SAÍDA DE MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CÂMARA DECIDE CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO, PARA NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO, A FIM DE CONFIRMAR A DECISÃO CONDENATÓRIA EXARADA EM 1ª INSTÂNCIA, APLICANDO, ENTRETANTO, A PENALIDADE DO ART. 126, DA LEI Nº 12.670/96.

PALAVRAS CHAVES - ICMS - DOCUMENTO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - NEGAR O RECURSO INTERPOSTO - CONFIRMAR DECISÃO CONDENATÓRIA - PENALIDADE DO ART. 126, DA LEI Nº 12.670/96.

---

## RELATÓRIO

O aludido Auto de Infração aduz à empresa contribuinte omitir a saída de mercadorias, sujeitas ao regime de substituição tributária, no período de 2013, no montante total de R\$ 283.414,37 (duzentos e oitenta e três mil, quatrocentos e catorze reais e trinta e sete centavos).

Apontando como infringido o artigo 127 e o art. 176-A do Decreto nº 24.569/97, aplicando-se a penalidade prevista no art. 123, III, "b", ITEM 2, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

A autuada apresentou Impugnação ao Auto de Infração, conforme fls. 21/43.

O julgador singular, conforme fls. 48/63, decidiu pela procedência do Auto de Infração, intimando a empresa autuada a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias, o valor de R\$ 28.341,43 (vinte oito mil, trezentos e quarenta e um reais e quarenta e três centavos).

Inconformada com a decisão singular, a contribuinte ingressou com Recurso Ordinário, anexo as fls. 118/126, requerendo, dentre seus demais pedidos, a improcedência do Auto.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer nº 135/2020, às fls. 155/156, sugerindo conhecer do Recurso Ordinário interposto, para no mérito negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão exarada em 1ª instância pela procedência do Auto de Infração.

A Procuradoria do Estado adotou o entendimento sugerido pela APT.

É o Relatório.

---

## VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, atesto que o Auto de Infração encontra-se em plena conformidade com a legislação vigente, estando devidamente municiado de todas as informações necessárias à defesa da empresa contribuinte.

Isto posto, afasto, desde logo, a preliminar suscitada pela contribuinte, sob a alegação do não atendimento aos requisitos formais nas informações complementares do Auto de Infração, de que trata o art. 33, inciso V, do Decreto nº 25.468/99.

Ocorre que, quanto à menção equivocada do número do Mandado de Ação Fiscal, tal exigência prontamente fora corrigida, não possuindo o condão de invalidar a autuação, uma vez que todas as informações emitidas pelo Fisco encontram-se corretas, com o amplo relato do fato, o número do MAF e o período da infração, inexistindo a possibilidade de prejuízo de entendimento por parte da contribuinte.

Ademais, ao analisar os autos, por meio da técnica de Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, constatou-se que, no ano de 2013, de fato a autuada omitiu a saída de mercadorias descobertas de documento fiscal, sujeitas ao regime de substituição tributária, incorrendo, dessa forma, em ilícito fiscal.

Acerca da penalidade aplicada, incorre-se que, diante do Princípio da Irretroatividade

da Lei Tributária, conforme preconiza o art. 106 do Código Tributário Nacional, não é possível aplicar o artigo 123, III, "b", ITEM 2, da Lei nº 12.670/96 com a redação do ano de 2017 para fatos ocorridos em 2013.

Assim sendo, convenciono pela aplicação da penalidade prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96, com vigência à época da infração. *In verbis*:

**Art. 126.** As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

BASE DE CÁLCULO	R\$ 283.414,37
MULTA (10%)	R\$ 28.341,43

Desta feita, VOTO EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO, PARA NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO, A FIM DE CONFIRMAR A DECISÃO CONDENATÓRIA EXARADA EM 1ª INSTÂNCIA, APLICANDO, ENTRETANTO, A PENALIDADE DO ART. 126, DA LEI Nº 12.670/96.

É como voto.

\_\_\_\_\_ DECISÃO

**Processo de Recurso nº 1/5454/2017 – Auto de Infração: 1/201710525. Recorrente: POSTO DUNAS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO. Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela parte: **1. Com relação a preliminar de nulidade da autuação por não atendimento aos requisitos formais de que trata o art. 33, inciso V do Decreto 25.468/99, sob a alegação de incorreções nas Informações Complementares, relativas ao número do Mandado de Ação Fiscal** – A preliminar de nulidade foi afastada por unanimidade de votos, uma vez que no Auto de Infração constam corretamente, número do MAF e período da infração. Ademais, o relato é claro e preciso, não deixando dúvidas quanto a infração denunciada e possibilitando plenamente a defesa do contribuinte. **2. No mérito**, por unanimidade de votos, a 3ª Câmara resolve negar ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, aplicando, entretanto, a penalidade do art. 126, da Lei nº 12.670/96, vigente à época da infração. Decisão



Coassinado digitalmente por ANDRE GUSTAVO CARREIRO PEREIRA em 03/12/2020 às 11:59:56

3ª Câmara de Julgamento CONAT/SEFAZ/CE  
Processo nº 1/5454/2017  
At nº 1/201710525  
Relator: Ricardo Valente Filho

nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, na data de 03 de Dezembro de 2020.

FRANCISCO  
WELLINGTON AVILA  
PEREIRA

Aprovado de forma digital por  
FRANCISCO WELLINGTON AVILA  
PEREIRA  
Data: 2020-11-23 11:52:10 (UTC)

**FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA**  
**PRESIDENTE**



**RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

**ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

EM:   /  /